PROJETO DE LEI Nº 032, 21 de outubro de 2014
(Vereador DR. MACEDO)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 197
DATA 03 NOV. 2014 HORAS 09:55
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

Concede licença de parte da jornada de trabalho ao servidor público municipal, tutor, curador ou responsável por pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência, o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, respeitado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência as que se enquadram nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

d) utilização dos recursos da comunidade

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

III - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do município, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não se conforme com o laudo.

Art. 4º A redução de carga horária de que trata esta lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e laudo médico de que a pessoa é portadora de deficiência e necessita assistência por parte de seu tutor, curador ou responsável.

§1º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência física, mental ou sensorial forem ambos servidores públicos do município, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária em cada período requerido.

§ 2º A redução de que trata o caput será concedida pelo prazo máximo de doze (12) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, enquanto forem necessários os cuidados aos portadores de necessidades especiais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2014.

Dr. MACEDO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora apresentamos visa garantir a redução da carga horária semanal aos servidores públicos da Administração Pública município de Gurupi-TO, os quais sejam responsáveis por pessoas com deficiência.

Não se trata de oferecer benefício, mas sim condições mínimas para que os pais possam dar aos filhos e/ ou outras pessoas sob sua responsabilidade o mínimo de condições de efetuar um atendimento mais digno e até mesmo acompanhar em tratamento, pois são necessárias sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e outros tratamentos indispensáveis á melhoria da qualidade de vida destas pessoas. Inúmeros estudos demonstram que o tratamento médico, psicológico e fisioterápico da pessoa com deficiência tem resultados bem melhores se forem acompanhados de perto por seus familiares.

Muitas vezes os pais não possuem recursos financeiros para a contratação de pessoas para acompanhar o dia destas pessoas, que geralmente ficam com parentes mais próximos, mas com a redução da carga horária podem dar mais atenção aos filhos com deficiência e o setor público não sofrerá prejuízo, pois são poucos os servidores que necessitam desta redução.

O presente projeto de lei é defensável, e perfeitamente executável, principalmente se levarmos em consideração o inciso II do parágrafo 1º do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece que o Governo promova programas de assistência social visando "a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos."

Nesse passo, necessária se faz a sensibilização da Administração Pública Municipal para a necessidade da instituição de regras especiais no que tange a

jornada de trabalho dos servidores públicos responsáveis por pessoas com deficiência.

Importante esclarecer ainda que outros entes da Federação já adotam normas, no Regime Jurídico dos seus servidores públicos, garantindo horário especial ou licença para os servidores públicos que tenham filhos ou são responsáveis por menores sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, com deficiência física, sensorial e/ou mental e que necessitem de atenção permanente e tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada.

É a Justificativa.

Plenário da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2014.

Dr. MACEDO
Vereador